



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 241.166 - RS (2012/0216714-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ MORAIS BACHUR SILVA
FABRIZIO UECHI E OUTRO(S)
JEFFERSON SANTOS MENINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALVO JORGE CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. MAJORAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A agravante não trouxe argumento capaz de alterar a decisão recorrida, que elevou a quantia fixada a título de indenização por dano moral, decorrente de ausência de prévia comunicação de inscrição do nome do agravado nos cadastros restritivos de crédito, para R\$ 10.000,00, de acordo com os precedentes desta Corte.

2. A Segunda Seção do STJ ratificou o entendimento de que "o início do prazo para a fluência dos juros de mora, nos casos de condenação à indenização por dano moral decorrente de responsabilidade extracontratual, ocorre na data do evento danoso, de acordo com a Súm. n. 54-STJ".(REsp. 1.132.866-SP, Rel. originária Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 23/11/2011)."

3. Agrado regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 241.166 - RS (2012/0216714-9)

AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ MORAIS BACHUR SILVA
FABRIZIO UECHI E OUTRO(S)
JEFFERSON SANTOS MENINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALVO JORGE CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por SERASA S/A em face de decisão de fls. 257/259, que deu provimento ao recurso especial para majorar a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir da data da decisão e juros de mora a partir do evento danoso, em razão de ausência de prévia comunicação de inscrição do nome do agravado nos cadastros restritivos de crédito.

A agravante alega que o valor fixado a título de danos morais (R\$10.000,00) se mostra exagerado, já que o valor atualizado é de R\$15.022,58. Afirma que a decisão agravada vai de encontro com a jurisprudência desta Corte Superior e que fere o princípio da proporcionalidade, podendo gerar um enriquecimento ilícito da parte contrária.

Ademais, aduz não ser o caso de aplicação da Súmula 54/STJ para a aferição do termo inicial de contagem dos juros de mora, que devem incidir a partir da decisão que determinou o valor da indenização, nos termos do recente posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 903258.

Postula a reforma da decisão ou, caso esta seja mantida, que sejam fixados os juros moratórios a partir da data da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 241.166 - RS (2012/0216714-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ MORAIS BACHUR SILVA
FABRIZIO UECHI E OUTRO(S)
JEFFERSON SANTOS MENINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALVO JORGE CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. MAJORAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A agravante não trouxe argumento capaz de alterar a decisão recorrida, que elevou a quantia fixada a título de indenização por dano moral, decorrente de ausência de prévia comunicação de inscrição do nome do agravado nos cadastros restritivos de crédito, para R\$ 10.000,00, de acordo com os precedentes desta Corte.

2. A Segunda Seção do STJ ratificou o entendimento de que "o início do prazo para a fluência dos juros de mora, nos casos de condenação à indenização por dano moral decorrente de responsabilidade extracontratual, ocorre na data do evento danoso, de acordo com a Súm. n. 54-STJ".(REsp. 1.132.866-SP, Rel. originária Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 23/11/2011)."

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

3. Em relação à majoração do valor fixado a título de danos morais, a decisão agravada espelha fielmente a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, não comportando modificação. Nesse sentido podem ser conferidos os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. INCIDÊNCIA JUROS DE MORA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. o STJ já firmou entendimento de que é razoável a condenação a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito.
2. Em se tratando de danos morais, o termo a quo da correção monetária é a data da prolação da decisão que fixou o quantum da indenização, devendo incidir os juros de mora a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 1202806/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1. Não é possível, em agravo regimental, levantar argumentos relativos a questões não tratadas no recurso especial interposto pela parte adversa, como a responsabilidade da Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre e a existência de "registro devido e comunicado pelo arquivista".
2. Tendo o recurso especial se limitado ao quantum estabelecido a título de indenização por danos morais advindos do registro do nome do agravado no cadastro de inadimplentes sem a devida notificação prévia, descabe desbordar deste assunto, por estarem preclusas as demais questões.
3. A agravante não trouxe argumento capaz de alterar o decisum recorrido, o qual elevou a quantia fixada em R\$ 1.000,00 para R\$ 10.000,00, de acordo com os precedentes desta Corte.
4. O recurso revela-se manifestamente infundado, atraindo de forma inarredável a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código Civil.
5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.
(AgRg no AREsp 44.836/RS, de minha Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEROS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em 50 (cinquenta) salários mínimos a título de reparação moral em favor do ora agravado, em virtude dos danos sofridos pela ausência da prévia notificação da inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. Precedentes.
2. A incidência de correção monetária e de juros moratórios, bem como o acréscimo decorrente da condenação em honorários advocatícios, meros consecutórios legais da sucumbência, normalmente não têm o condão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tornar exacerbado o quantum indenizatório arbitrado na Corte de origem.

3. Ademais, a revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1255892/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 29/09/2010)

4. Quanto ao alegado acórdão proferido no REsp 903.258/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, o qual segundo alega o agravante teria modificado o entendimento da Quarta Turma do STJ acerca da aplicação da Súmula 54/STJ, é importante registrar que, nos termos do Informativo n.º 0488/STJ "a Segunda Seção, por maioria de votos, ratificou o entendimento de que o início do prazo para a fluência dos juros de mora, nos casos de condenação à indenização por dano moral decorrente de responsabilidade extracontratual, ocorre na data do evento danoso, de acordo com a Súm. n. 54-STJ. Ficou vencida a tese da Min. Relatora de que incidem os juros de mora a partir da data do ato judicial que fixou a indenização por dano moral. (REsp. 1.132.866-SP, Rel. originária Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 23/11/2011)."

Neste sentido, confira-se os precedentes mais recentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. MORTE DE DUAS CRIANÇAS POR ELETROCUSSÃO. DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. DATA DO EVENTO DANOSO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA COM RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1183966/CE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO JUROS DA MORA A PARTIR DA DATA DA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 54/STJ. PRECEDENTES.

1. Segundo os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se revela desproporcional a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixadas a título de reparação por dano moral em virtude dos danos sofridos pela inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os juros de mora incidem, desde o evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese que corresponde ao presente caso. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1229840/SP, deste relator, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL - IMPERÍCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANO MORAL CONFIGURADO - TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS - EVENTO DANOSO - MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - INTERVENÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA DESTA CORTE - PECULIARIDADE DO CASO - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - RECURSO PROVIDO. (REsp 1331923/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 14/09/2012).

Em face da uniformização jurisprudencial nesta Corte a respeito dos temas, descabe tecer quaisquer outras considerações acerca do alegado no presente agravo regimental.

5. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0216714-9

AgRg no
AREsp 241.166 / RS

Números Origem: 00111100116959 111100116959 2463893520128217000 70046158473 70046643607
70049397987 70050276831 95212420118210001

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DALVO JORGE CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADOS : JEFFERSON SANTOS MENINI E OUTRO(S)
FABRIZIO UECHI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADOS : JEFFERSON SANTOS MENINI E OUTRO(S)
FABRIZIO UECHI E OUTRO(S)
ANDRÉ MORAIS BACHUR SILVA
AGRAVADO : DALVO JORGE CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.